



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 14/2017

ACRESCE E ALTERA DISPOSITIVOS A LEI Nº 3. 076 DE 28 DE MAIO DE 1996, QUE DISPÕE SOBRE O TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ, ESTABELECE DIREITOS, GARANTIAS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS, APONTA NORMAS PARA A REALIZAÇÃO DO CÁLCULO DAS TARIFAS, FIXA CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS A SEREM OBSERVADOS PARA A SUA ADEQUADA PRESTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO, DEFINE PADRÕES DE VEÍCULOS E CONDUTAS A SEREM UTILIZADOS, INCLUSIVE PARA ATENDER PESSOAS COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO, GESTANTES E DEFICIENTES FÍSICOS, REGULAMENTA O ART. 198 A 200, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º Fica acrescido o inciso XI ao art. 5º da Lei nº 3.076 de 28 de maio de 1996, com a seguinte redação:

XI – pontos itinerantes de desembarque: qualquer local ou ponto possível que possa ser utilizado exclusivamente ao desembarque de passageiros no curso do itinerário.

Art. 2º Fica alterada a redação do art. 29 da Lei nº 3.076 de 28 de maio de 1996 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29. O embarque e desembarque de usuários serão realizados nos pontos de parada determinados pelo poder concedente, restando assegurado, mediante solicitação no decorrer do itinerário, o desembarque de usuários na forma do inciso XIII do art. 10 desta Lei nos pontos itinerantes de desembarque.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



Art. 3º Fica acrescido o inciso XIII ao art. 10 da Lei nº 3.076 de 28 de maio de 1996, com a seguinte redação:

XIII - Fica autorizado mediante solicitação da usuária o desembarque de mulheres dos ônibus do sistema de transporte coletivo urbano nos pontos itinerantes de desembarque a partir das 21:00 horas até o último horário de circulação dos mesmos.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

A Constituição Federal normatizou a prestação de serviços públicos, em seu art. 175 :

“Art. 175 Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos:

Parágrafo Único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

(...)

Neste sentido, o presente projeto tem por escopo proporcionar maior segurança às mulheres Itajaienses, vez que oportuniza e estabelece às mesmas o direito do desembarque dos ônibus do transporte coletivo em quaisquer locais no período noturno (após as 21:00 horas), ou seja, àqueles mais próximos do destino ou de suas respectivas residências.

O que visa essencialmente esta proposta é evitar assaltos, ataques violentos, estupros e outras situações de perigo às mulheres, impedindo que, após o desembarque nos pontos de ônibus necessitem ainda percorrer longos trajetos até o destino final em situação de completa vulnerabilidade.

Destarte, sendo de conhecimento empírico que uma grande quantidade de mulheres usuárias do serviço de transporte coletivo sofre violência ou sente-se atemorizada no trajeto do ponto de ônibus em que desembarca até a sua respectiva moradia, e, ainda, sendo dever do Estado a erradicação da criminalidade através de políticas públicas que fomentem e garantam a segurança é que o direito de desembarque dos ônibus de transporte coletivo municipal após as 21 horas em quaisquer locais deve às mulheres ser assegurado, devendo, para tanto esta proposta ser impulsionada e aprovada por este parlamento.

SALA DAS SESSÕES, EM 31 DE JANEIRO DE 2017

LUIS FERNANDO DA SILVA
VEREADOR - PDT